

DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – Ccent. 15/2007 – Itron/ Actaris

I – INTRODUÇÃO

1. Em 26 de Fevereiro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, na qual a empresa *Itron, Inc.* (doravante “*Itron*”), pretende adquirir o controlo exclusivo sobre a empresa *Actaris Metering Systems, S.A.* (doravante “*Actaris*”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – Itron

3. A *Itron* é uma empresa multinacional, constituída ao abrigo das Leis do Estado de Washington (EUA), activa no fornecimento de tecnologia às indústrias de

electricidade, gás, água e aquecimento, principalmente nos EUA e Canadá. Na Europa a *Itron* tem uma presença muito reduzida, não estando activa directa ou indirectamente em Portugal, razão pela qual não registou em 2006 qualquer volume de negócios.

4. Os três segmentos principais da *Itron* são (i) contadores de recolha de dados e *Automatic Meter Reading* (AMR); (ii) fornecimento e produção de contadores de electricidade; (iii) soluções de software (software e serviços de gestão de informação nos sectores da electricidade, gás, água e aquecimento).
5. O volume de negócios, em Portugal, em 2006, da *Itron*, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi o seguinte:

Tabela 1: Volume de negócios da *Itron* em Portugal (2006)

	Portugal (2006)
<i>Itron</i>	€ 0

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa Adquirida – *Actaris*

6. A *Actaris* é uma sociedade registada no Luxemburgo, controlada por uma *private equity firm* francesa, a LBO France, cuja actividade se desenvolve principalmente na Europa, Ásia e América do Sul.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

7. Em Portugal, a *Actaris* actua através das seguintes subsidiárias: *Actaris – Prestação de Serviços de Consultoria a Associadas, S.A.*; *Actaris Sistemas de Medição, Lda.*; *Ricont-Empresa de Reparação e Instalação de Contadores, Lda.*; *Actaris Contadores de água, Lda.*; e *Actaris Contadores de Gás, Lda.*
8. A principal actividade da *Actaris* é a produção e comercialização de contadores de electricidade, de gás, de água e de aquecimento, para usos residencial, comercial e industrial. Para além desta, a empresa fornece, também, serviços que incluem a medição, comunicação e processamento de dados relativos ao uso e consumo de electricidade, gás, água e calor.
9. O volume de negócios, em Portugal, em 2006, da *Actaris*, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho foi o seguinte:

Tabela 2: Volume de negócios da *Actaris* em Portugal (2006)

	Portugal (2006)
<i>Actaris</i>	€ [<150] Milhões

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Conforme se referiu *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela *Itron*, da totalidade das acções representativas do capital social da *Actaris*, conferindo-lhe o controlo exclusivo sobre esta.
11. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado do Produto Relevante

12. Conforme referido *supra*, ambas as empresas participantes na operação produzem e fornecem contadores de electricidade, de gás e de água. Os contadores são instrumentos mecânicos e electrónicos que registam, para efeitos de medição e facturação, as quantidades de electricidade, de gás e de água e calor consumidas.
13. Considera a notificante que:

- (i) Não sendo os contadores substituíveis do ponto de vista da procura – por exemplo, um contador de água não pode medir o consumo de electricidade, ou vice-versa;
- (ii) Sendo a procura distinta de um caso para outro – Grupo EDP e Grupo EPAL;
- (iii) Havendo, apenas, uma substituíbilidade reduzida do ponto de vista da oferta, tendo em conta que os diversos produtores tendem a especializar a sua produção num tipo de contador com uma tecnologia específica e distinta das dos demais dispositivos;

as actividades de produção e distribuição de contadores de electricidade, de contadores de gás e de contadores de água, constituem mercados distintos uns dos outros.

14. A Autoridade da Concorrência, na sequência da sua prática decisória, bem como da da Comissão Europeia¹, aceita a definição dos mercados do produto relevante, proposta pela notificante, tratando-se a final, de três mercados: o (i) *mercado da produção e distribuição de contadores de electricidade*, o (ii) *mercado da produção e distribuição de contadores de gás*, e o (iii) *mercado da produção e distribuição de contadores de água*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

15. A notificante considera que o mercado geográfico deve corresponder ao território nacional, tendo em conta (i) a importância de se ter uma representação nacional, (ii) a existência de requisitos técnicos especiais ao nível nacional, quer em termos de certificação quer de calibração e recalibração dos períodos de consumo e de tolerância diferem de país para país e (iii) outras formalidades envolvidas na aquisição de instrumentos de medição.
16. Todavia, a notificante não deixa de notar que, segundo a prática decisória, tanto da Autoridade da Concorrência, como da Comissão Europeia, a dimensão geográfica dos mercados tenderá, num futuro próximo, a ser mais ampla que a nacional², devido ao facto de: (i) a procura ser, tendencialmente, exercida através de contratação pública de dimensão europeia e (ii) verificar-se uma harmonização crescente, a nível europeu, nas regulamentações nacionais relativas a instrumentos de medição³.

¹ Ccent. 39/2005 – *LBO/Actaris*, decidida em 21 de Julho de 2005 e Decisão da Comissão Europeia IV/M.913 – *Siemens/Elektronatt* de 18 de Novembro de 1997.

² *Vide* Decisões citadas na nota-de-rodapé 1.

³ A Directiva 2004/22/CE relativa a instrumentos de medição (“DIM”), adoptada em 31 de Março de 2004, deveria ser transposta pelos Estados-Membros até 30 de Abril de 2006. A *DIM* pretende harmonizar, a nível europeu, as regulamentações nacionais relativas a instrumentos de medição, com o objectivo de remover as barreiras técnicas à livre circulação destes produtos no mercado interno.

17. A Autoridade da Concorrência, tendo em conta que a referida harmonização a nível europeu ainda não se encontra suficientemente concretizada, não vê razões para se afastar da sua actual prática decisória ou da da Comissão, considerando, por isso e a par da posição da notificante, que o mercado geográfico relevante tem uma dimensão nacional.

4.3 Conclusão do Mercado Relevante

18. Face ao exposto, e para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado relevante corresponde ao (i) mercado nacional da produção e distribuição de contadores de electricidade; ao (ii) mercado nacional da produção e distribuição de contadores de água, e; ao (iii) mercado nacional da produção e distribuição de contadores de gás.
19. No entanto, para efeitos da análise jusconcorrencial referente à presente operação de concentração, esta centrar-se-á na análise do mercado do produto relevante da *produção e distribuição de contadores de electricidade* e no mercado do produto relevante da *produção e distribuição de contadores de água*, dado serem estes os mercado que, segundo as estimativas de quotas de mercado apresentadas pela notificante, em 2006, em Portugal, apresentam quotas de mercado superiores a 30%⁴.

⁴ Segundo estimativas da notificante, a quota da *Actaris* no mercado da produção e distribuição de contadores de gás situa-se, e tem-se situado nos últimos anos, abaixo dos [0-10] %.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura da Oferta

5.1.1 Mercado da produção e distribuição de contadores de electricidade

20. A oferta no mercado nacional da produção e distribuição dos contadores de electricidade, apresentou a seguinte estrutura:

Tabela 3: Estrutura da Oferta no mercado dos contadores de electricidade em Portugal.

<i>Empresa</i>	Quota de Mercado 2004	Quota de Mercado 2005	Quota de Mercado 2006
<i>Actaris</i>	[40-50] %	[40-50] %	[50-60] %
<i>Itron</i>	0%	0%	0%
<i>Actaris + Itron</i>	[40-50]%	[40-50]%	[50-60] %
<i>Bruno Janz</i>	[30-40]%	[20–30]%	[0-10]%
<i>Iskra</i>	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
<i>Schneider</i>	[0-10]%	[10-20]%	[0-10]%
<i>GE</i>	[0-10]%	[0-10]%	[10-20]%
<i>Siemens L&G</i>	-	[0-10]%	[0-10]%
<i>Enermeter (Sagem)</i>	-	[0-10]%	[0-10]%
Outros	[0-10]%	-	-
TOTAL	100%	100%	100%

Fonte: Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

21. Analisando a Tabela 3, verifica-se que a quota de mercado da *Actaris*, em 2006, é claramente superior à dos seus concorrentes, excedendo em mais de [...] pontos percentuais as quotas destes. Por outro lado, verifica-se, igualmente, que a quota de mercado do principal concorrente da *Actaris* - *Bruno Janz* - sofreu uma quebra acentuada em 2005 e em 2006.
22. A Autoridade da Concorrência questionou a notificante sobre os motivos que poderiam ter justificado esta quebra acentuada das quotas dos concorrentes da *Actaris* no mercado nos últimos anos, em contraste com um visível e constante crescimento desta.
23. Em resposta a esta solicitação, referiu a notificante que [...].
24. [...] conforme se ilustra na Tabela seguinte:

Tabela 4: Volumes de vendas no mercado dos contadores de electricidade em Portugal.

	2004	2005	2006
Total de Volumes de Vendas no Mercado	€[20-30milhões]	€[10-20 milhões]	[€ 10-20milhões]

Fonte: Notificante.

25. Por outro lado, referiu também a notificante, [...].
26. Estes dois factores, conjugados com a diminuição dos volumes totais de vendas no mercado tiveram como consequências directas (i) a quebra acentuada dos volumes de vendas e quotas de mercado dos concorrentes da *Actaris*, e; (ii) a manutenção e posterior acréscimo das mesmas à quota de

mercado da *Actaris*, permitindo-lhe contrariar a tendência decrescente do mercado.

5.1.2 Mercado da produção e distribuição de contadores de água

27. A oferta no mercado nacional da produção e distribuição dos contadores de água, apresentou a seguinte estrutura:

Tabela 5: Estrutura da Oferta no mercado dos contadores de água em Portugal.

<i>Empresa</i>	Quota de Mercado 2004	Quota de Mercado 2005	Quota de Mercado 2006
<i>Actaris</i>	[20-30]%	[30-40]%	[30-40]%
<i>Itron</i>	0%	0%	0%
<i>Actaris + Itron</i>	[20-30]%	[30-40]%	[30-40]%
<i>Bruno Janz</i>	[40-50]%	[20-30]%	[20-30]%
<i>Lorenz Meters</i>	[10-20]%	[0-10]%	[0-10]%
<i>Enermeter</i>	[0-10]%	[10-15]%	[10-20]%
<i>Elster/Xaminca</i>	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
<i>Sappel/Hydrometer</i>	-	[0-10]%	[0-10]%
Outros	[10-20]%	[0-10]%	[0-10]%
TOTAL	100%	100%	100%

Fonte: Notificante.

28. Como se pode verificar na tabela anterior, a oferta deste mercado relevante apresenta uma estrutura mista com a *Actaris* a liderar com uma quota de cerca

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 10

de [30-40]%, encontrando-se o remanescente distribuído por diversos outros concorrentes, dos quais se destacam a *Bruno Janz* e a *Enermeter*.

5.2 Efeitos da operação na estrutura concorrencial dos mercados relevantes

5.2.1 Mercado nacional da produção e distribuição dos contadores de electricidade

29. Atendendo à estrutura da oferta patente na Tabela 3 verifica-se que a *Actaris* detém uma quota de mercado claramente superior às dos seus directos concorrentes.

30. Por outro lado, quer a AdC, quer a Comissão Europeia⁵, já defenderam que uma quota de mercado especialmente elevada – no caso de quotas superiores a 50% – pode, em si mesmo, constituir um elemento de prova da existência de posição dominante.

31. Contudo, da presente operação, apenas está em causa a transferência da titularidade da quota de mercado, dela não resultando qualquer sobreposição horizontal ou quaisquer efeitos verticais, na medida em que a adquirente *Itron* não se encontra activa em Portugal, e nem é fornecedora ou cliente da *Actaris*.

32. Numa outra perspectiva, a dimensão e o poder económico-financeiro do Grupo EDP, principal cliente neste mercado, permite-lhe exercer um forte

⁵ Cfr. parágrafo 17 das Orientações da Comissão Europeia em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004)..

poder negocial junto dos fornecedores destes produtos. Relembre-se a situação da *Actaris*, a qual realiza a quase totalidade do seu volume de negócios, junto do Grupo EDP – cerca de [...] %.

33. Por outro lado, as barreiras legais à entrada não são significativas, dado o actual estágio da harmonização da legislação, ao nível europeu, dos produtos em causa.
34. Adicionalmente, verifica-se a existência de um número significativo de concorrentes de nível internacional que já estão presentes no mercado nacional. Refira-se, também, que nada obsta a que as empresas activas no mercado nacional, e que ainda produzem contadores electromecânicos, se passem a especializar em contadores electrónicos, recuperando a quota então perdida.
35. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera que a presente operação não é susceptível de gerar preocupações de natureza jusconcorrencial no mercado nacional da produção e distribuição de contadores de electricidade.

5.2.2 Mercado nacional da produção e distribuição de contadores de água

36. Atendendo à estrutura da oferta patente na Tabela 5 verifica-se que a *Actaris* detém uma quota de mercado superior às dos seus directos concorrentes.

37. Contudo, verifica-se igualmente que a posição da *Actaris* é facilmente contestada e susceptível de ser pressionada por outros concorrentes, em particular pela *Bruno Janz* e a *Enermeter*.
38. Assim, sem prejuízo da quota de mercado da *Actaris* ser superior à dos restantes concorrentes, existem múltiplas fontes alternativas de fornecimento de contadores de água.
39. Por outro lado, e à semelhança do que ocorre no mercado dos contadores de electricidade, a dimensão e o poder económico-financeiro das empresas que integram a procura – Grupo EPAL e Serviços Municipalizados de Autarquias Locais - permite-lhes exercer um forte poder negocial junto dos fornecedores destes produtos.
40. Refira-se, igualmente, que as barreiras legais à entrada não são significativas, dado o actual estágio da harmonização da legislação, ao nível europeu, dos produtos em causa.
41. Adicionalmente, verifica-se a existência de um número significativo de concorrentes de nível internacional, que já estão presentes no mercado nacional.

42. Por último, e conforme se referiu *supra*, apenas a adquirida *Actaris* se encontra activa em Portugal, pelo que, da presente operação de concentração, não resultará qualquer alteração na estrutura concorrencial no mercado considerado como relevante.
43. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera que a presente operação não é susceptível de gerar preocupações de natureza jusconcorrencial no mercado nacional da produção e distribuição de contadores de água.

5.3 Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

44. Face ao exposto, considera a Autoridade da Concorrência que a presente operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da produção e distribuição de contadores de electricidade* e no *mercado nacional da produção e distribuição de contadores de água*.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

45. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão ser de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

46. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da produção e distribuição de contadores de electricidade* e no *mercado nacional da produção e distribuição de contadores de água*.

Lisboa, de Março de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)